



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

TERMO DE COMPROMISSO N.º 1652/2011

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo, por seus Procuradores do Trabalho, **MARCELO GOULART e VELOIR DIRCEU FÜRST**,

CONSIDERANDO que a contribuição assistencial, nos moldes em que inseridas nas convenções coletivas ou instrumentos normativos pelos sindicatos profissionais, violam o contido no Precedente Normativo nº 119 do TST, Súmula 666 do STF, OJ nº 17 da SDC do TST, art. 8º, caput e inciso V da Constituição Federal, e art. 611 da CLT;

CONSIDERANDO que tal atitude tem ensejado a propositura de ações civis públicas em face de alguns sindicatos e exigirá a intervenção judicial também nos demais sindicatos obreiros que assim procederem;

CONSIDERANDO que a Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo busca obter padronização procedimental dos sindicatos profissionais na inserção de cláusulas normativas que visem auferir a contribuição assistencial, dentro do âmbito de sua jurisdição;

CONSIDERANDO as ponderações das entidades sindicais da categoria profissional por ocasião da audiência coletiva realizada na sede da PTM de Santo Ângelo no dia 02 de agosto de 2011,

toma o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, nos autos do PAJ 000201.2010.04.003/8, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, do **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO**, com estabelecimento na Rua Florêncio de Abreu, 1261, Santo Ângelo/RS, apresentado pelo seu presidente ao final identificado, que assume, sob as penas da lei, as seguintes

I - OBRIGAÇÕES

1ª – O Sindicato, ora compromissário, somente promoverá a cobrança de contribuição assistencial/negocial dos trabalhadores integrantes da categoria, não-associados, desde que por estes previamente autorizados, em documento particular.

2ª – O Sindicato poderá, no entanto, inserir nos instrumentos normativos cláusulas que prevejam a cobrança de contribuição assistencial/negocial aplicável também aos não-associados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a) a convocação de assembleia geral dos associados e não-associados, com ampla publicidade e aberta à votação para todos os trabalhadores da categoria;

b) a ampla publicidade prevista na alínea anterior consistirá, no mínimo, na entrega do edital de convocação às empresas com mais de cinquenta (50) empregados, para afixação no quadro de avisos, bem como em veiculação publicitária, no mínimo, em um jornal regional ou local e em duas rádios de maior penetração da base territorial do sindicato, dentro do prazo de dez dias antes da assembleia;

c) no edital de convocação, bem como na matéria publicitária, para aquela assembleia, deverá constar, além dos demais itens da ordem do dia, o relativo à inserção de cláusula de cobrança de contribuição assistencial/negocial/de dissídio, cujo parâmetro deverá consistir somente em dias de salário;

d) no mesmo edital de convocação, bem como na matéria publicitária, deverá constar que os não-associados, além do direito de votar todas as propostas negociais da assembleia, poderão formalizar oposição ao desconto assistencial perante a entidade sindical no prazo de dois dias úteis após a publicação do resultado daquela assembleia;

e) a Assembleia Geral, para que atenda ao requisito da ampla participação, terá que ser realizada nos seguintes Municípios, componente da base territorial do Sindicato: Santo Ângelo, Giruá e Cerro Largo.

f) O resultado daquela Assembleia deverá ser publicado, em matéria publicitária da mesma forma como sua convocação, prevista na letra “b” deste item, com os prazos de até dez dias após aquela decisão colegiada;

3ª – Fica estabelecido que a contribuição assistencial/negocial fixada por



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

até dez dias após aquela decisão colegiada;

3º - Fica estabelecido que a contribuição assistencial/negocial fixada por Assembleia a ser incluída na norma coletiva para cobrança dos não associados não poderá ser superior a dois dias de salário por ano, com cobrança em meses distintos;

4º - No exercício do direito de oposição à cobrança da contribuição assistencial/negocial, nos moldes das cláusulas anteriores, o sindicato deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) a oposição somente poderá ser exercida pelos integrantes da categoria, não associados ao Sindicato, e de forma pessoal;

b) assegurar o prazo para o exercício de tal direito, de no mínimo 2 (dois) dias úteis após a divulgação do resultado daquela assembleia;

c) o sindicato, nos dias úteis previstos para o direito de oposição, funcionará com atendimento integral e ininterrupto, das 7h até as 19h, assegurando a cada não associado a faculdade de entregar pedido formal de oposição, mediante recibo a ser passado pela entidade, ou manifestá-la de outra forma comprovadamente efetuada, inclusive de forma oral, com redução a termo no ato pelo sindicato;

d) uma vez recebida a carta de oposição ou reduzida a termo a manifestação de oposição, o sindicato fornecerá cópia protocolada, cabendo ao opositor enviá-la à respectiva empregadora;

5 - O Sindicato assegurará, de imediato, ao empregado "não associado contribuinte", como tal entendido aquele que não se opôs ao desconto da contribuição assistencial instituída na forma dos itens antecedentes, os seguintes direitos associativos:

a) participar ativamente nas assembleias, inclusive o direito de votar e ser votado nas questões atinentes à negociação coletiva;

b) usufruir de benefícios do sindicato, no mínimo, no que respeita à assistência judiciária e administrativa.

§ 1º - o Sindicato compromete-se a, no prazo de trinta dias, promover eventuais alterações estatutárias que se fizerem necessárias para assegurar e garantir os direitos previstos neste termo de compromisso.

§ 2º - o Sindicato não poderá promover nenhuma forma de compensação ou concessão de privilégios aos associados, no que tange à contribuição assistencial, especialmente devolução àqueles dos valores arrecadados a tal título, em detrimento aos não-associados.

6 - Para efeito do presente Termo de Compromisso, considera-se também como contribuição assistencial a contribuição/taxa negocial, a contribuição de dissídio/taxa de reversão, de revigoramento/fortalecimento sindical ou de outras da mesma natureza ou com fins equivalentes.

7 - O Sindicato somente poderá instituir a cobrança de contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8.º da Constituição, em relação aos trabalhadores não filiados ao sindicato, exceto se por estes for prévia, específica e expressamente aprovado, nos termos da Súmula n.º 666 do Supremo Tribunal Federal e do art. 545 da CLT.

II - DA VIGÊNCIA

O presente ato produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e vigorará por prazo indeterminado, inclusive na hipótese de mudança, parcial ou integral, no quadro das respectivas diretorias.

III - DA MORA

O Compromissário ficará constituído em mora a partir do simples descumprimento de qualquer obrigação ora assumida, independentemente de qualquer ato notificatório prévio.



Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

IV - DA MULTA

1. O descumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta, em especial as obrigações do título I, resultará na aplicação de multa, da forma abaixo:

a) Nas infrações às cláusulas 1ª, 3ª, 6ª e 7ª do item I, R\$ 50,00 por trabalhador lesado, por cláusula e a cada violação;

b) Nas infrações às cláusulas 2ª, 4ª e 5ª do item I, R\$ 50,00 por trabalhador e a cada alínea violada de tais cláusulas.

2. A multa incidente poderá ser, a critério do Ministério Público do Trabalho, convertida em obrigação de dar bens, observado o valor equivalente, a órgãos públicos, ou entidades assistenciais ou filantrópicas, que atuem na proteção, direta ou indireta, dos direitos sociais dos trabalhadores, ou nos termos de regulamentação superveniente editada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

3. A critério do Ministério Público do Trabalho o valor da multa poderá ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, quando será atualizada pelos índices de correção dos débitos trabalhistas;

4. A satisfação da multa ou de obrigação alternativa não desonerará o Compromissário das obrigações de fazer e não fazer.

V - DA FISCALIZAÇÃO

O cumprimento do presente COMPROMISSO estará sujeito à fiscalização, a qualquer tempo, pelos órgãos competentes.

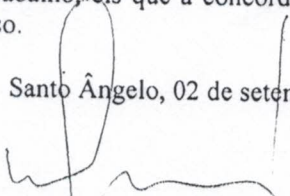
VI - DA EXECUÇÃO

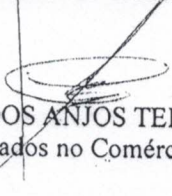
As partes reconhecem ao presente instrumento eficácia e força de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos arts. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e 585, inciso II, do Código de Processo Civil, estando cientes de que o não cumprimento, parcial ou total, do presente COMPROMISSO ensejará sua execução forçada perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto nos arts. 876 e 877-A da CLT, relativamente a todas as obrigações descumpridas e à multa.

VII - DO ACORDO JUDICIAL

Uma vez que tramita a Vara do Trabalho de Santo Ângelo a ACP nº 0063900-17.2009.5.04.0741, o presente TAC tem o efeito de ACORDO JUDICIAL, e será submetido à apreciação do MM. Juízo para homologação, ficando o Ministério Público do Trabalho, autor da ação, desde já autorizado a promover o encaminhamento deste documento, através de petição própria, firmada apenas pelo Procurador do Trabalho, eis que a concordância do réu resta expressada com a assinatura deste Termo de Compromisso.

Santo Ângelo, 02 de setembro de 2011.


VELOIR DIRCEU FÜRST
Procurador do Trabalho


PLÍNIO DOS ANJOS TEIXEIRA
Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Ângelo